



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/02/2019
PROCESSO TCE-PE N° 1822434-9
MODALIDADE-TIPO: MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADOS: DEMÓSTENES E SILVA MEIRA; HELY JOSÉ DE FARIAS
JÚNIOR E DARIO CURSINO DE SIQUEIRA SOBRINHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

RELATÓRIO

Trago para referendo, decisão monocrática tomada no processo de Medida Cautelar TCE-PE n° 1822434-9, formalizado nos termos do art. 4° da Resolução TC n° 16/2017, a partir de conclusão de Relatório de Auditoria de Acompanhamento no âmbito do Tome Contas eleições 2018, na Prefeitura Municipal de Camaragibe, onde foi verificado superfaturamento no contrato de compra de material de expediente, realização de despesas de aluguel sem utilização de imóvel e processo de dispensa de licitação para locação de imóvel sem condições de uso e com sobrepreço (fls. 29).

O pleito dos técnicos foi o de repactuação dos preços ou suspensão dos contratos de aquisição de materiais escolares e a suspensão do contrato de locação do imóvel localizado na Rua Maria Aparecida de Barros (fls. 32).

Em sede de cognição sumária, entendi que não estavam presentes todos os requisitos para a adoção de medida de cautela, e sim pela necessidade de apuração meritória por via de processo de auditoria especial.

Expedi, então, a seguinte Decisão Interlocutória:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Decisão monocrática, em sede de Processo de Medida Cautelar formalizado nos termos do art. 4° da Resolução TC n° 16/2017, a partir de conclusão de Relatório de auditoria de acompanhamento no âmbito do Tome Contas eleições 2018, na Prefeitura Municipal de Camaragibe, onde foi verificado superfaturamento no contrato de compra de material de expediente, realização de despesas de aluguel sem utilização de imóvel e processo de dispensa de licitação para locação de imóvel sem condições de uso e com sobrepreço (fls. 29).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A Gerência da Metropolitana Sul emitiu despacho com proposta de formalização de Medida Cautelar e de Auditoria Especial, fundamentando o pedido pelo entendimento que estariam presentes os elementos ensejadores da concessão de medida de cautela (fls. 30/32). Após notificação do Prefeito Municipal, do Secretário de Saúde e do Controlador do Município, solicitei análise das defesas para verificação se, no entendimento da área técnica, permaneciam os requisitos da medida de cautela (fls. 385).

As conclusões da NTE foram pela manutenção dos achados e das propostas de encaminhamento. Em resumo, abaixo os pontos constantes da NTE (fls. 389/399):

1) superfaturamento do contrato para aquisição de mochilas e outros materiais escolares:

- a) itens com até 370% de superfaturamento, com a empresa GRÁFICA e EDITORA CANAÃ Ltda., com pagamentos muito mais céleres que à empresas vencedoras de outros itens.
- b) materiais, a exemplo de mochilas, recebidas sem zelo e com qualidade inferior à aquisição anterior;
- c) inflação do período inferior à 10% e aumento de 66,19% no preço de aquisição de produtos, não podendo ser aceita justificativa por serem advindos de licitações diferentes;
- d) tempo inexecutável para atender aos pedidos: emissão de NF no mesmo dia em que a Prefeitura confeccionou o sub-empenho, saída dos materiais no mesmo dia do sub-empenho. Ou seja, a Gráfica conseguiu em 1 dia, receber o pedido, confeccionar 2500 mochilas com o logo do município, emitir as notas e iniciar o transporte de todos os produtos comprados pela Prefeitura (fls. 393).
- e) que as justificativas dos notificados não esclarecem os fatos e não foram acompanhadas de documentação que descaracterizem os achados.

2) Realização de despesa de aluguel sem a utilização de imóvel:

- α) apesar do contrato firmado em novembro de 2017, até o momento da verificação, dezembro de 2018, o imóvel não está sendo utilizado pela administração. A sua não utilização causa um dano ao erário de R\$ 8.000,00



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

mensais, além de estar em precário estado de conservação;

β) a justificativa dos interessados foi no sentido de que:

precisaríamos locar o referido imóvel para não perder a oportunidades, já que segundo análises dos técnicos era o único e o melhor imóvel que se adaptava às exigências do Ministério da Saúde, e não restava outra alternativa senão locar e aguardar o cronograma de obras do município de Camaragibe.

Como alternativa para minimizar tal despesa, em razão da espera para reforma de adaptação, celebramos setembro de 2018, um acordo com o proprietário do imóvel para suspender a execução do contrato até a conclusão da referida obra.

c) não há razoabilidade de que algum imóvel seja único e que justifique o pagamento de 10 meses de aluguel apenas a título de "reserva".

d) junto com a defesa, consta o projeto básico, datado de 06/12/2018 (fls.362), sem assinatura do Secretário de Saúde. Ou seja, foi elaborado mais de 1 ano após a assinatura do contrato e ainda incompleto.

3) Processo de dispensa de licitação para locação de imóvel sem condições de uso e com sobrepreço.

⊕ Existência de parecer técnico emitido pela prefeitura para locação de outro imóvel, que estava em péssimas condições, precisando de reformas para se adequar ao uso planejado pela Administração.

⊕ o aluguel custaria R\$ 151.824,00/ano ao Município; e existe incerteza quanto ao real proprietário do imóvel;

⊕ que, mesmo antes do recebimento de parecer jurídico favorável à locação do imóvel, a Secretaria da Saúde já havia solicitado a emissão do contrato para início imediato;

⊕ a defesa contesta a cronologia dos fatos como indício de irregularidade e que não procedia o valor de locação apontado pela auditoria.

É o relatório.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A sequência de fatos apontados pelos técnicos merece análise aprofundada através de instrumento devido, Processo de Auditoria Especial.

Entretanto, não vislumbro estar presente o requisito necessário de concessão de tutela de urgência, para que seja emitido, de pronto uma liminar, apesar de enxergar nitidamente o fumus boni juris.

Os contratos foram celebrados com base em licitação ocorrida ainda no exercício de 2017, com execução em 2018. A meu ver, serão evidenciados, através de Auditoria Especial, que verifique os dados levantados nas execuções contratuais ao longo do período.

No caso do aluguel do imóvel, a suspensão da execução contratual informada pelos responsáveis, cessa o periculum in mora.

Por força do art 4º da TC nº 16/2017, que estabelece a formalização processual, a documentação foi autuada como processo de Medida Cautelar, e a presente deliberação deverá constar nos autos.

Portanto,

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º;

CONSIDERANDO o teor da auditoria de acompanhamento;

CONSIDERANDO que os contratos em questão foram advindos de licitação ocorrida em 2017 e encontram-se em execução desde 2018 e que o contrato de locação de imóvel foi suspenso pela administração,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas não preenchem, por completo, os requisitos exigidos no caput do art. 1º da Resolução TC nº 0016/2017, **INDEFIRO** ad referendum da Primeira Câmara o pedido de adoção da medida cautelar,

Publique-se a presente decisão interlocutória, em conformidade com o art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Notifique-se os interessados.

Recife, 14 de fevereiro de 2019.

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Comuniquei aos responsáveis e a Decisão Interlocutória foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 14/02/2019 (fls. 457)

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Portanto, trago a esta Câmara para referendo, com o meu entendimento de não estar presente o *periculum in mora*, uma vez que a licitação veio de 2017 e a execução, em 2018, tendo o contrato de aluguel do imóvel sido suspenso, necessitando, sim, uma apuração meritória via auditoria especial.

Nesse sentido, registro, na íntegra, as razões que fundamentaram a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar, e submeto a esta Câmara.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC n° 16/2017, em especial os artigos 1°, 4° e 6°;

CONSIDERANDO o teor da auditoria de acompanhamento;

CONSIDERANDO que os contratos em questão foram advindos de licitação ocorrida em 2017 e encontram-se em execução desde 2018 e que o contrato de locação de imóvel foi suspenso pela administração;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas não preenchem, por completo, os requisitos exigidos no *caput* do art. 1° da Resolução TC n° 0016/2017;

CONSIDERANDO, por outro lado, que os fatos requerem apuração por parte desta Corte, tendo em vista os fortes indícios de ter havido dano ao erário e, por conseguinte, à sociedade,

Voto pelo REFERENDO da Decisão Interlocutória que INDEFERIU a Medida Cautelar pleiteada E DETERMINO, em sequência, a formalização de Auditoria Especial para análise aprofundada dos fatos, com a verificação da execução dos contratos e a devida apuração de responsabilidades.

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS VOTOU DE ACORDO COM A RELATORA. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DA RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.
MC/ACS